



ACÓRDÃO N°
PROCESSO N° 0031489.72.2007.8.14.0301
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
REEXAME NECESSÁRIO
COMARCA DE BELÉM
SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA DA COMARCA DE BELÉM
SENTENCIADO: COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELÉM
Advogado (a): Dr. José Ronaldo Martins de Jesus
SENTENCIADO: MARCELO DE CARVAHO GONÇALVES
Advogado (a): Dra. Ana Cristina Louchard Pires
Procurador de Justiça: Dr. Estevam Alves Sampaio Filho
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

REEXAME DE SENTENÇA. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. TRANSPORTE ALTERNATIVO DE PASSAGEIRO SEM A DEVIDA LICENÇA. INFRAÇÃO DO ART. 231, VIII, DO CTB. APREENSÃO DO VEÍCULO - ILEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

- 1- Estando presentes a legitimidade, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido, a preliminar de carência de ação deve ser rejeitada.
- 2- A infração pela prática de transporte remunerado de passageiros sem a devida licença administrativa, disposta no art. 231, VIII do CTB, prevê a mera retenção do veículo.
- 3- Honorários advocatícios arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais) nos termos dos §§3º e 4º do artigo 20 do CPC/73.
- 4- Sentença parcialmente alterada em reexame necessário.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do Reexame Necessário e alterar a r. sentença do juízo a quo para que os honorários advocatícios sejam aplicados conforme fundamentação, mantendo-se a sentença nos demais termos.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 10 de julho de 2017. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Des. Maria Elvina Gemaque Taveira, tendo como segunda julgadora a Exma. Des. Maria Elvina Gemaque Taveira e como terceira julgadora, a Exma. Des. Rosileide Maria da Costa Cunha.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (Relatora):

Trata-se de Reexame Necessário da sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara de Fazenda da Comarca de Belém (fls.44-46), que nos autos da Ação Ordinária de Anulação de Ato Administrativo c/c pedido de tutela antecipada, proposta por MARCELO DE CARVALHO GONÇALVES, contra COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELÉM – CTBEL, julgou



procedente o pedido, para declarar a invalidade de apreensão do veículo descrito na inicial, assim como todas as taxas que dela decorreram (remoção, depósito entre outras), ,mantendo íntegro a multa de transito e os pontos na CNH do condutor, caso existente. Por fim isento o réu ao pagamento das custas e condenou em honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (mil reais).

Consta da inicial (fls. 2-9), que o autor teve o veículo de sua propriedade de marca CITROEN JAMPER, placa JUQ-5371, cor branca, ano/modelo 2004/2004, CRLV, licenciado sem nenhuma infração. Que foi apreendido pela CTBEL no dia 23/10/2007, por volta das 17hs, na Av. Almirante Barroso, conforme Termo de Apreensão do Veículo S/N e auto de infração, os quais impugna sob alegação de que não preencheram os requisitos legais.

Alega que toda pessoa que possui Kombi, Van, Micro na cidade passou a ser perueiro indiscriminadamente. Refuta a declaração do funcionário responsável pela apreensão do veículo, isto é, de que se trata de transporte irregular de passageiros, pois não realiza transporte alternativo, bem ainda que o veículo deveria ter sido retido e não apreendido.

Diz que o carro está no pátio da requerida por erro administrativo provocado, já que o veículo não executa atividade de transporte alternativo.

Afirma que tentou várias vezes liberar o veículo, todavia, sem sucesso, motivo pelo qual ajuizou a ação em exame.

Aduz que depende de seu veículo para completar sua renda mensal, estando impossibilitado de adimplir com seus compromissos financeiros, em virtude da apreensão ilegal de seu veículo.

Destaca que a liberação do bem não pode ser condicionada ao pagamento da multa e despesas as quais não deu causa.

Requeria ao final, a concessão da liminar para que seja liberado o seu veículo, independente do pagamento de taxas de pátio, de guincho e multa. No mérito a procedência da ação e o pagamento das custas e demais cominações legais.

Junta documento de fls.10-23.

As fls.26-27, o juiz de piso defere a liminar.

Contestação (fls.30-34).

Manifestação a contestação (fls.39-43).

Sentença (fls.44-46).

Às fls.51-55, o representante do Ministério Público opina pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (Relatora):

Aplicação das normas processuais

Passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença ser anterior à vigência da nova lei processual.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da remessa necessária, com fulcro no art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09, e passo a



analisar a matéria devolvida.

Havendo prejudicial de mérito e preliminares suscitadas em sede de contestação, passo a analisá-las.

Preliminar Carência de Ação

A Requerida/Sentenciada suscita, preliminarmente em sua resposta de fls. 30-34, que há carência da ação, tendo em vista que o autor não trouxe aos autos matéria e documentos probatórios da ofensa ao seu direito que supostamente tem.

Segundo Alexandre Freitas Câmaras¹, Em sede doutrinária a enumeração de três condições da ação, frequentemente designadas legitimidades das partes, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido.

(...) As condições da ação, como visto, são requisitos exigidos para que o processo possa levar a um provimento final, de mérito. A ausência de qualquer deles leva à prolação de sentença terminativa.

In casu, entendo presentes todas as condições da ação, pois legitimidade a Autora possui, vez que há uma relação jurídica entre ela e a demandada, qual seja, a apreensão de seu veículo. Interesse de agir, também chamado interesse processual, se faz presente, tendo em vista que a tutela jurisdicional proposta é adequada para solução do caso concreto - a anulação do ato de apreensão de seu veículo. E por último, a possibilidade jurídica do pedido, está plenamente caracterizada, haja vista que a Autora da ação tem por pretensão atacar um ato dito como ilegal, algo juridicamente possível.

Pelos fundamentos, rejeito a preliminar.

MÉRITO

O Requerente/Sentenciado alega que há ilegalidade dos atos administrativos - auto de infração de trânsito e o termo de apreensão de veículo - praticados pela Companhia de Transportes do Município de Belém - CTBEL.

Pelo que se extrai dos autos, o Requerente/Sentenciado teve o seu veículo Micro-Ônibus, marca CITROEN/JUMPER MBS 33M16, placa JUQ-5371, cor: branca, ano 2004-2004, chassi: 935232YZ241020607, apreendido por agente da Requerida/Sentenciada, no dia 23/10/2007, conforme Termo de Apreensão de Veículo (fl. 13).

Verifico do Auto de Infração de Trânsito (fl. 13) que a Requerida procedeu a apreensão do veículo pelo motivo de transporte de passageiro não autorizado.

Pois bem. O Código de Trânsito Brasileiro assim dispõe:

Art. 231. Transitar com o veículo:

VIII - efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão de autoridade competente;

Infração: média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo;



O licenciamento (e não autorização, permissão ou concessão) a que se refere o artigo retro transcrito é aquele dos artigos 107 e 135 também do CTB, segundo os quais:

"Art. 107 - Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros, deverão satisfazer, além das exigências previstas neste Código, às condições técnicas e aos requisitos de segurança, higiene e conforto estabelecidos pelo poder competente para autorizar, permitir ou conceder a exploração dessa atividade.

Art. 135 - Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros de linhas regulares ou empregados em qualquer serviço remunerado, para registro, licenciamento e respectivo emplacamento de característica comercial, deverão estar devidamente autorizados pelo poder público concedente.

Importante esclarecer o que vem a ser ato administrativo denominado licença, a fim de delimitar a legislação aplicável à espécie e as implicações daí decorrentes.

Segundo Maria Sylvia Zanella di Pietro Licença é ato administrativo, unilateral e vinculado pelo qual a Administração faculta àquele que preencha os requisitos legais o exercício de uma atividade. (In Direito Administrativo, 12ª ed - São Paulo, Atlas, 2002).

Ou seja, a Administração Pública, no exercício de seu poder de polícia, exige o preenchimento de certos requisitos para a prática de determinada atividade, por razões de segurança e de adequação ao exercício ao interesse público. Mas a prática da atividade é livre a todos aqueles que preenchem os requisitos exigidos, sem distinção. Daí seu caráter de ato vinculado.

O fato dessa atividade ser policiada não lhe retira o caráter de direito subjetivo exercitável por qualquer cidadão que comprove atender às exigências legais para tanto. É o caso da licença para guiar automóveis (Carteira Nacional de Habilitação - CNH) e da licença para que o veículo possa transitar livremente pelas vias públicas (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos - CRLV).

Assim, se o agente de trânsito, da Sentenciada/requerida, tivesse autuado o Autor não se configuraria arbitrária ou ilegal, já que estava no exercício de sua própria competência, e em repressão a uma atividade que vinha sendo exercida em total desconformidade com os ditames legais.

Por outro lado, para a infração do art. 231, VIII, a lei comina somente pena de multa, fixando como medida administrativa a retenção do veículo até que seja sanada a irregularidade que deu azo à aplicação da penalidade pecuniária.

No caso de veículos apreendidos (e não somente retidos), o art. 262, § 2º, do CTB autoriza o agente público a condicionar a restituição ao pagamento da multa e dos encargos com a apreensão, nos seguintes termos:

"Art. 262. O veículo apreendido em decorrência de penalidade aplicada será recolhido ao depósito e nele permanecerá sob custódia e responsabilidade do órgão ou entidade apreendedora, com ônus para o seu proprietário, pelo prazo de até trinta dias, conforme critério a ser estabelecido pelo CONTRAN.

§ 1º No caso de infração em que seja aplicável a penalidade de apreensão do veículo, o agente de trânsito deverá, desde logo, adotar a medida administrativa de recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual.

§ 2º A restituição dos veículos apreendidos só ocorrerá mediante o prévio pagamento das multas impostas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos



previstos na legislação específica" (original sem grifo).

Não há, entretanto, a mesma regra para a pena de retenção do veículo. Assim, nesse caso, a autoridade pública não poderá condicionar a liberação do veículo ao pagamento da multa por ausência de previsão legal. O veículo ficará retido tão-somente até que sejam sanadas as irregularidades que ensejaram a retenção.

Na hipótese ora retratada, o proprietário do automóvel foi punido pela prática de transporte remunerado de passageiros sem a devida licença administrativa (CTB, art. 231, VIII). Para esse suporte fático em concreto, a lei prevê, em abstrato, mera retenção do veículo, como medida administrativa. Todavia, assim não procedeu, logo, agiu em descompasso com a lei vigente.

Ademais, não poderia condicionar a liberação do veículo ao pagamento de multas ou taxas. Nesse sentido, transcrevo excerto da manifestação do representante do Parquet (fls.51-55):

Considerando o motivo pelo qual se deu a apreensão do veículo da parte autora, a liberação bem deveria ocorrer ainda que pendente o pagamento de taxas de remoção e estadia, pois conforme lastreado pelo art.231, VIII, do CTB, a penalidade aplicável na situação sub examine é a retenção e não a apreensão. (...)

Nestes termos, conclui-se que o entendimento exarado pelo magistrado de primeiro grau na sentença ora examinada, é irrepreensível, haja vista ter restado plenamente comprovado o direito do autor quanto a restituição do veículo sem encargos, a não ser em relação a multa quanto ao transporte clandestino, que deve ser paga somente por ocasião do licenciamento do veículo nos moldes do art. 231, VIII, Lei nº 9.503/97, como determinado na sentença.

Honorários advocatícios

O juiz de piso condenou o réu ao pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Na forma do art.20, §§3º 4º do CPC, os honorários advocatícios são fixados de acordo com a apreciação equitativa do Juiz, observados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço. Assim, fixo os honorários advocatícios na ordem de R\$500,00 (quinhentos reais), observando a equanimidade e a proporcionalidade para tal exigíveis na disposição do §3º §4º, do art. 20, do CPC/73.

Destarte, arbitro honorários advocatícios no valor de R\$500,00 (quinhentos reais).

Pelo exposto, conheço do Reexame Necessário e altero a r. sentença do juízo a quo para que os honorários advocatícios sejam aplicados conforme fundamentação, mantendo-se a sentença nos demais termos.

É o voto.

Belém-PA, 10 de julho de 2017.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora



Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone: